

Manifestação Técnica

PG/PADM/PE/450/2020/PRSM

Em 5 de outubro de 2020

REFERÊNCIA: PROCESSO N.º 01/901.827/2020

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA JUDICIAL. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Especializada pela Subsecretaria de Serviços Compartilhados da Secretaria da Casa Civil (CVL/SUBSC) quanto aos procedimentos administrativos a serem adotados em relação à nomeação e posse de candidata aprovada em concurso público para o Município, que obteve por sentença judicial posterior à homologação do resultado do certame, o direito à alteração de seu nome e gênero constantes do Registro Civil.

A consulta de fls. 02/03 versa especificamente sobre os seguintes pontos:

1. Caso a candidata viesse atualizar seus dados cadastrais antes da publicação do provimento, o que não ocorreu, o banco de concursados deveria já ser atualizado com o nome/gênero atual? Lembrando que a mudança ocorreria após a homologação do resultado final do concurso, causando conseqüentemente divergência entre as publicações do resultado final com o nome antigo e do provimento com nome atual, podendo gerar imprecisão aos órgãos fiscalizadores;
2. A mencionada candidata apresentou o atual RG junto à devida decisão judicial. Em casos futuros, similares a este, quais os documentos se fazem necessários? Bastaria apenas o RG retificado?
3. Neste caso concreto, devemos retificar o provimento ocorrido através do Decreto Rio "P" n.º 929 de 26 de novembro de 2019, publicado D. O. Rio de 27/11/2019 (...)'

É o relatório.

II – RAZÕES

Inicialmente, cumpre destacar que a presente consulta envolve basicamente o cumprimento pelo Município de decisão judicial que deferiu o pedido da candidata de alteração de seu Registro Civil, em relação ao nome e ao sexo, com base em sua identidade de gênero.

Sob o prisma estritamente jurídico, tal situação se identifica com outras disciplinadas pela Lei Federal nº 6.015, de 31.12.1973 ("Lei de Registros Públicos"), não implicando maior complexidade. Trata-se de uma alteração de nome, com base no art. 57 c/c 29, § 1º, f da Lei nº 6.015/73 e de gênero, com fundamento na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, cabendo à Administração Municipal promover as retificações necessárias nos assentamentos da candidata, de acordo com a documentação comprobatória das mudanças.

A alteração do nome não envolve situação incomum na rotina administrativa, devendo ser adotado o mesmo procedimento seguido quando um candidato aprovado em concurso público se casa entre a inscrição e a nomeação para o cargo público e promove a alteração de seu sobrenome. Provavelmente, nesses casos, basta a apresentação da documentação comprobatória do matrimônio e a sua documentação de identidade retificada, para que seja efetuada a modificação cadastral. Situações análogas ocorrem em caso de divórcio e adoção, nesta última ocorrendo inclusive a modificação das informações sobre a filiação. Do mesmo modo, em havendo comprovação documental da mudança de gênero no Registro Civil, poderão ser alterados os dados sobre a candidata

informados quando da inscrição no concurso público.

Assim, em relação ao quesito nº 1 apresentado pela consulente, a eventual divergência entre o nome constante da listagem com o resultado final do concurso e o contido no ato de nomeação não gerará qualquer dificuldade de ordem administrativa, caso o fundamento da mudança esteja devidamente documentado em processo administrativo, como ocorre no presente. Ressalte-se, inclusive, que os números de identidade e CPF da candidata foram mantidos inalterados pela decisão judicial, o que comprova tratar-se da mesma pessoa, não obstante a mudança de nome e de gênero implementada em seu Registro Civil.

A segunda questão envolve a documentação a ser exigida quando da mudança dos dados cadastrais. Indaga-se se apenas o RG com a alteração será suficiente. Muito embora a sentença de fls. 09/11v. ressalve que "nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro exceto se pedido pela própria parte ou por determinação judicial", como há uma discrepância entre os dados cadastrais da candidata atualizados e os apresentados quando da inscrição no concurso, sobretudo o nome, faz-se necessário que seja apresentado o documento jurídico que fundamentou a mudança, a fim de que a Administração possa ter um histórico da origem da retificação empreendida em seus registros, até para um eventual atendimento a diligência dos órgãos de controle.

Por fim, há um questionamento quanto à necessidade de retificar o ato de provimento no cargo público. Entende-se que tal correção se faz necessária, pois a sentença e a nova documentação da candidata são anteriores à

edição do referido ato. Muito embora a municipalidade somente tenha tido ciência da alteração do nome da candidata quando de sua apresentação para a posse, os atos funcionais em relação a ela praticados devem ser corrigidos, de forma a estarem de acordo com o seu atual Registro Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, pode-se concluir que as retificações cadastrais dos candidatos inscritos ou aprovados em concurso público devem ocorrer de imediato, desde que cientificado o Município a respeito, sobretudo as que envolverem mudanças no Registro Civil, devendo o requerimento ser instruído com documentação comprobatória da origem jurídica da alteração, a fim de que se tenha um histórico administrativo a seu respeito.

No caso concreto, faz-se necessária a retificação do ato de provimento da candidata, pois a sentença e o novo Registro Civil são anteriores à edição do referido ato, muito embora o Município só tenha tomado ciência a respeito no momento da sua posse no cargo público.

À CVL/SUBSC.

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Procurador do Município – PG/PADM

Matr.: 10/174.500-9 – OAB/RJ 74.193